



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001385-02.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante FLAVIA DA SILVA SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1001385-02.2024.8.26.0106

Comarca: CAIEIRAS (1ª VARA CÍVEL)

Apelante: FLAVIA DA SILVA SALOMÃO

Apelado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Juiz(a): NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

Voto nº 4.027

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO
- Autor que nega a contratação com o réu - Ilegitimidade do débito e da cobrança caracterizadas - Documentos coligidos que se referem apenas à cessão de crédito entre o suposto credor originário e o réu - Réu que não trouxe documentos comprobatórios da contratação originária, negada pelo autor desde o início - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva do réu configurada (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Reconhecimento do dano moral - Impossibilidade - Negativas preexistentes que não restaram desconstituídas pelo apelante no momento da inclusão da restrição questionada - Aplicação da Súmula nº 385, do STJ - Precedentes - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 304/306, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais promovida por Flávia da Silva Salomão contra Ativos S/A Securitizadora De Créditos Financeiros, a fim de “[...] *DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos (contrato nº 455244873, no valor de R\$ 10.627,13) e determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em relação à tal dívida. A presente sentença valerá como ofício, a ser protocolado diretamente pela parte interessada perante os órgãos de proteção ao crédito [...].*”

Recorre o autor (fls. 309/350) insistindo que a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é ilícita e gera o dever de indenizar. Aduz que a inscrição indevida causou danos morais significativos, afetando seu *score*

de crédito e sua capacidade de obter crédito no mercado. Argumenta que a decisão de primeira instância não considerou adequadamente os efeitos prejudiciais da inscrição indevida. A apelante baseia seus argumentos na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme o Código de Defesa do Consumidor, que adota a "Teoria do Risco da Atividade". Assevera que a indenização por danos morais possui, além do caráter compensatório, um caráter pedagógico, desestimulando os fornecedores de serviços a terem posturas abusivas perante os consumidores. Alega, ainda, que a caracterização do dano moral dispensa a demonstração de reflexos patrimoniais, bastando a prova da ocorrência do ato ilícito.

Houve contrarrazões (fls. 358/367).

Termo de transferência de relatoria em 27.03.2025 (fls. 379).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a presente demanda busca amparo em uma causa de pedir: registro indevido do nome de consumidor equiparado em cadastro de inadimplentes, a partir de obrigação por ele não contraída.

A declaração de inexigibilidade do débito e a determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação a dívida *sub judice* já foi reconhecida pela r. sentença apelada.

Inexiste recurso sobre a matéria.

Resta somente discutir a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de danos morais, decorrente da negativação.

Pois bem.

Como é sabido, a negativação por dívida inexistente ou inexigível configura, em regra, danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer comprovação.

Todavia, tal fato violador não é suficiente para amparar a reparação moral, em razão do disposto na Súmula n.º 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*.

A data para análise da preexistência das anotações de pendências financeiras é aquela em que foi dada publicidade da referida anotação e não a data da ciência do consumidor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Imposição de indevida restrição cadastral à autora – Preexistência de registros negativos impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Deve ser considerada a data em que a restrição cadastral foi disponibilizada perante órgãos de proteção ao crédito e, portanto, tornou-se pública, e não a data em que a respectiva dívida foi contraída – Incidência da súmula 385 do STJ – Dano moral não caracterizado – Indenização por dano moral indevida – Sentença mantida, neste aspecto – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006138-76.2022.8.26.0007; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Os débitos declarados inexigíveis nestes autos teriam sido incluídos

no cadastro de maus pagadores, em **31/05/2022** (fls. 64), mas há mesmo débitos anteriores disponíveis em **27/03/2022, 14/04/2022, além de diversos outros que ainda não haviam sido excluídos em 31/05/2022**, conforme extrato de fls. 225/228.

Não há qualquer demonstração que tais débitos anteriores estavam sendo discutidos judicialmente ou que foram excluídos por decisão liminar, de sorte que, não restou comprovado que os débitos anteriores também tenham sido considerados indevidos antes.

O fato é que quando da inclusão e exibição do débito aqui impugnado, o nome do autor já se encontrava maculado por válidas negativas anteriores.

Ausente prova da irregularidade dos débitos pretéritos, o que não decorre, necessariamente, do fato de estarem sendo discutidos em juízo ou, eventualmente, terem sido posteriormente excluídos.

O fato é que o crédito do autor não foi abalado pela negativação ora discutida.

Desse modo, deve incidir ao caso o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que a negativação ao seu nome, formalizada pela ré, é abusiva, porque não foi previamente notificada e porque não deixou qualquer débito em aberto. Hipótese, no entanto, em que, admitida a existência de relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a comprovação do pagamento do ajuste, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, I). Prescrição do débito, ademais, não verificada, em razão da apresentação de contestação antes do esgotamento do prazo quinquenal. Danos morais indenizáveis não configurados. Inadimplemento evidenciado. Legitimidade da restrição cadastral ao nome da autora. Aplicabilidade também ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Falta de prova de que tenha a autora impugnado judicialmente e de modo fundamentado os demais registros desabonadores ao seu nome. Notificação prévia da anotação restritiva que é de responsabilidade do órgão

mantenedor dos cadastros de inadimplentes. Entendimento firmado no REsp 1.061.134/RS. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1031101-66.2022.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Irresignação exclusiva da autora. 1. Dano moral. Inocorrência. Autora que ostenta diversas negativas preexistentes, sendo uma delas concomitante à dívida objeto dos autos. Danos morais afastados. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Devedora contumaz. Crédito que permaneceria abalado ainda que não se efetivasse a negativação objeto dos autos. Inexistência de prova da perda de tempo útil expressivo. Teoria do desvio produtivo inaplicável. Precedente. 2. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca reconhecida. Partes que deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, cada qual, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a compensação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1010394-17.2021.8.26.0001; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de parcial procedência. Impossibilidade de reconhecimento do direito à indenização por conta da Súmula 385 do STJ. Débitos preexistentes com anotações concomitantes de contemporâneos efeitos. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001446-29.2023.8.26.0450; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

No tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Estabelece o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil: “§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por

apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

Com base no referido dispositivo e diante da sentença de parcial procedência, a douta magistrada fixou os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico, em favor dos patronos da autora, ou seja, o valor do débito declarado inexigível (10% de R\$ 10.627,13).

Já em favor dos patronos da ré, fixou em 10% sobre o proveito econômico obtido com a sentença, ou seja, sobre o valor pleiteado e negado de danos morais (10% sobre 62.000,00).

Como se verifica, nenhum dos dois parâmetros utilizados para fixação dos honorários se mostra irrisório, razão pela qual inexistente motivo para sua modificação ou reforma.

Nesse contexto, fica integralmente mantida a r. sentença apelada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária devida pelo apelante em favor dos patronos da apelada, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 11% do proveito econômico obtido (Tema 1059 - REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator